



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.170-A, DE 2015

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir o direito a acompanhamento e orientação à mãe com relação à amamentação; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. DULCE MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 10.

.....

VI – acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações à mãe quanto à técnica adequada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura às mães e neonatos diversos direitos no intuito de obter o melhor nível de saúde e de humanização em todos os passos relacionados à gravidez e ao parto, e estabelece diretrizes para hospitais e unidades de atenção a gestantes.

Temos, é verdade, observado que várias iniciativas em andamento, como a Rede Cegonha, contribuem para que as gestantes recebam atenção pré-natal de qualidade, e elas são conscientizadas da importância do aleitamento materno para o desenvolvimento físico e psíquico da criança, bem como para estreitar o vínculo entre mãe e filho.

Ocorre que, principalmente para os primeiros filhos, podem surgir dificuldades quando se amamenta na prática. São comuns relatos de problemas como dores ou mastites, por exemplo, que podem ser evitadas com orientações básicas, observando-se e orientando a “pega” correta.

É importante que as famílias saibam que a amamentação realizada de forma adequada, em uma boa posição, não provoca dores, o leite é secretado em quantidade adequada e o bebê engole sem dificuldades. Pequenos ajustes podem significar ganhos enormes em termos de saúde.

Assim, sugerimos que, junto aos deveres de unidades que acompanham gestantes e realizam partos, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, se acresçam a observação da prática e a orientação quanto à forma mais adequada para alcançar a amamentação ideal.

Certamente, apesar de simples, a iniciativa contribuirá para proporcionar uma interação prazerosa e saudável. Assim, peço o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.185, de 7/10/2005*)

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acresce inciso ao artigo 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Estabelece, assim, a obrigatoriedade de unidades que prestam atenção à saúde das gestantes “acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações à mãe quanto à técnica adequada”.

O Autor justifica a relevância da proposta pelos inegáveis benefícios do aleitamento materno, salientando, no entanto, que é indispensável que um profissional observe e acompanhe como ele se processa, principalmente em casos de primogênitos. Orientações simples, como a pega correta do mamilo ou o posicionamento adequado da criança resultam em ganhos tanto para a mãe quanto para o neonato.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DA RELATORA

Apesar de sua simplicidade, a proposta representa um grande diferencial para a possibilidade de sucesso do aleitamento materno. Pequenos ajustes podem trazer segurança à mãe e significar um período pleno de convivência, com benefícios para a saúde física e psíquica da criança que persistirão ao longo de sua existência.

O projeto do Deputado Diego Garcia acrescenta um passo importante ao processo de humanização do pós-parto e puerpério. A observação atenta da mamada pode detectar e corrigir questões simples de técnica com potencial de prejudicar seu progresso. Um exemplo frequente é o desenvolvimento de quadros dolorosos de fissuras ou mastites. Além disso, a iniciativa não implica nenhum tipo de dispêndio extra, apenas qualifica o cuidado.

Somos, dessa maneira, plenamente favoráveis à aprovação do Projeto de Lei 3.170, de 2015, esperando sua breve incorporação à legislação brasileira.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputada DULCE MIRANDA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.170/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dulce Miranda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Raquel Muniz, Ságua Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO